



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 14 de setembro de 2022.

PC nº 162.09.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 110**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 138, de 2022, que altera a Lei nº 10.432, de 04 de novembro de 2021, que dispõe sobre aprimoramento de procedimentos para alienação de bens imóveis de propriedade do Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que se iniciada por titular diferente do indicado pela Constituição Federal/88 o ato restará inválido.

Observe-se que o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal/88, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios, assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa, o que ocorre neste Projeto de Lei.

O projeto pretende alterar a Lei nº 10.432, de 04 de novembro de 2021, que dispõe sobre aprimoramento de procedimentos para alienação de bens imóveis de propriedade do Município de Santo André.

Por mais meritória que seja essa proposta, é da competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre bens públicos, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada.

Não pode o Legislativo impor ao Executivo como ocorrerá à alienação de seus bens. A alienação de bens imóveis (vocábulo que compreende tanto a transferência da propriedade quanto da posse) se dá mediante prévia e expressa autorização legislativa, mas por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por óbvio, quando a LOM fala em “autorização”, significa que não pode o Legislativo determinar ao Executivo que faça a alienação do bem público (porque não existe inferioridade hierárquica entre Executivo, Legislativo e Judiciário) e muito menos



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

realizar por si a pretendida alienação (já que estaria usurpando a função administrativa, que é própria e indelegável do Executivo).

Assim sendo, tanto para a alienação de um bem público como para a sua utilização (destinação), essa iniciativa pertence tão somente ao Poder Executivo.

Em se tratando de bens públicos, a jurisprudência já sufragou este entendimento, tendo declarado a inconstitucionalidade formal de leis violadoras da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme ADI 20040020084160ADI, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, Conselho Especial, julgado em 07/06/2005, DJ 30/11/2005 p. 165.

Note-se que a Lei nº 10.432, de 2021 foi proposta no intuito de garantir a geração de “ativo financeiro ao Município, auxiliando na recuperação da capacidade de investimento, drasticamente comprometida em face dos gastos gerados pelo estado de calamidade pública em razão da pandemia decorrente do Coronavírus, conforme Decreto nº 17.335, de 23 de março de 2020”, as alterações veiculadas pelo Legislativo, por sua vez, estão no sentido contrário da finalidade pretendida pelo Executivo Municipal, dificultando o procedimento de efetivação da alienação dos imóveis de titularidade do município.

Desse modo, a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 110, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 138, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André